



## Conselho Regional de Administração de Goiás

Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do profissional de Administração, contribuindo com o desenvolvimento do país.



Rua 1.137, nº 229 - Bairro Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74180-160  
Telefone: (62) 3230-4769 - www.crago.org.br

### **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata-se do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024, que tem por objeto: “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica ao Conselho Regional de Administração de Goiás (CRAGO).

Foi interposto recurso pela licitante: VELASCO E FAYAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 21.937.211/0001-25, contra ato que declarou vencedora a licitante: LEONARDO FALCÃO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 27.074.636/0001-34.

A respeito do Recurso, o item 11 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, considerando as datas da realização do certame, da apresentação do recurso e das contrarrazões, têm-se que são manifestações tempestivas.

#### **Sobre o Recurso da VELASCO E FAYAD ADVOGADOS ASSOCIADOS**

A recorrente requer a desclassificação da licitante declarada vencedora em razão de não atendimento ao disposto no item 4.7 do Edital, uma vez que descreve que seu objeto se dá conforme especificações constantes do Termo de Referência e pelo erro no cálculo da nota final, pois, segundo a recorrente, o Agente de Contratação não respeitou o disposto no item 14.2 do Termo de Referência, que, se respeitado, a vencedora do certame seria a ora recorrente.

Por fim, alega que há distorção no cálculo das pontuações máximas, tendo em vista que o somatório dos pontos máximos da proposta técnica não se iguala ao valor máximo da pontuação da proposta de preço.

#### **Das Contrarrazões Apresentadas pela Licitante LEONARDO FALCÃO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADO**

Prontamente, a licitante declarada vencedora, apresentou contrarrazões, argumentando que sua proposta da forma apresentada cumpre plenamente a exigência de especificação do objeto ofertado, e complementa lembrando acerca do formalismo exagerado. Que o Agente de Contratação atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao utilizar-se da fórmula descrita no item 10.4 do Edital.

Por fim, diz que o argumento da recorrente acerca da distorção no cálculo das pontuações se trata de tentativa de reinterpretção das regras do certame.

#### **Da análise do Recurso**

O argumento da recorrente não merece prosperar, tendo em vista o princípio do formalismo moderado e o princípio da razoabilidade; e, ainda, considerando que a licitante: LEONARDO FALCÃO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou a descrição do

objeto, na forma em que consta no Edital, qual seja: “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica ao Conselho Regional de Administração de Goiás (CRAGO)”.

Em relação as propostas de preços apresentadas pelas licitantes: VELASCO E FAYAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, é no valor de R\$ 72.545,45 (setenta e dois mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), enquanto a proposta apresentada pela licitante: LEONARDO FALCÃO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é no valor de R\$ 47.999,98 (quarenta e sete mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

E considerando o disposto no item 10.6 do Edital e item 14.4 do Termo de Referência, que dizem: “No caso de empate da pontuação final entre duas ou mais propostas, será considerado como critério de desempate, aquela que apresentar menor valor na proposta preço, definindo como vencedora”; tendo em vista que a licitante: LEONARDO FALCÃO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS possui capacidade técnica suficiente para execução dos serviços e, principalmente, prezando pelo afastamento do dano ao Erário Público, bem como a urgência da presente contratação, o argumento da recorrente não deve prosperar.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, fundamentando-se nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, é possível concluir pelo conhecimento e recebimento do recurso, porque foi tempestivo,

No entanto indefiro o recurso apresentado e mantenho declarada como vencedora a empresa LEONARDO FALCÃO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista, que a proposta apresentada pela licitante de técnica e preço, ser mais vantajosa, por ser de menor custo financeiro ao erário público em atendimento à Lei nº 14.133/2021.

Goiânia - GO, data da assinatura eletrônica.

Jefferson Neves Gonçalves  
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Jefferson Neves Gonçalves, Administrador(a)**, em 09/09/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [sei.cfa.org.br/conferir](http://sei.cfa.org.br/conferir), informando o código verificador **2838522** e o código CRC **FE39A2C2**.